



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 85, de 2019, do Senador Acir Gurgacz e outros, que *altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal para excluir da imunidade relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as operações interestaduais com energia elétrica, bem como dividir em partes iguais a apropriação da receita gerada por essas operações entre os Estados de origem e de destino.*

RELATOR: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 85, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador ACIR GURGACZ, propõe, por meio de seu art. 1º, alterar a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (CF), para retirar a energia elétrica do rol de produtos sobre os quais é vedada a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações interestaduais.

Além de retirar as operações com energia elétrica da regra de imunidade, a PEC insere o inciso XIII no § 2º do art. 155 da Constituição para criar nova regra específica, de modo que resolução do Senado defina o modo como a receita gerada por essas operações será igualmente repartida entre os Estados de origem e de destino.

A norma, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, conforme art. 2º.



SF/19728.40665-50

A justificação alerta para a injustiça do tratamento conferido aos Estados produtores de energia elétrica, no tocante à partilha da receita do ICMS decorrente de operações interestaduais com energia elétrica. Segundo explica, o constituinte, como regra geral, optou por um regime misto de apropriação da receita das operações e prestações interestaduais, conferindo ao Senado Federal o papel de árbitro desta divisão federativa de recursos. Dessa forma, a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, fixou a alíquota interestadual em 12% e, nas operações originadas dos Estados das regiões Sul e Sudeste e destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, em 7%. A diferença de cinco pontos percentuais da alíquota teve como objetivo atenuar as desigualdades regionais, uma vez que a fatia maior do tributo é apropriada pelos Estados consumidores.

Os autores destacam, entretanto, que a Constituição excluiu a energia elétrica dessa regra de partição mista, estabelecendo a imunidade tributária nas respectivas operações interestaduais (art. 155, § 2º, X, “b”). Assim, a incidência do ICMS se dá exclusivamente nos Estados de destino e o Estado de origem fica sem essa receita. Concluem que a PEC visa reparar essa injustiça, de forma que as operações interestaduais com energia elétrica passem a ter tratamento isonômico.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Quanto à iniciativa, a PEC nº 85, de 2019, coaduna-se com o disposto no art. 60, inciso I, da CF, pois, reuniu número suficiente de assinaturas.

Inexistem os óbices circunstanciais à alteração constitucional enunciados no § 1º do art. 60 da CF (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), ou qualquer tentativa de lesão a cláusulas pétreas explícitas ou implícitas. Também não há registro de que a matéria nela tratada tenha sido rejeitada na presente sessão legislativa, estando apta ao regular trâmite. Não foi



invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

Em relação à juridicidade da proposta: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via emenda constitucional) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A técnica legislativa adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A PEC nº 85, de 2019, retira a imunidade de ICMS nas operações que destinem energia elétrica a outros Estados. Atualmente, como resultado da imunidade no Estado de origem, a cobrança se dá exclusivamente no Estado de destino. Aprovada a PEC, a energia elétrica passaria a se sujeitar às regras relativas à alíquota interestadual de ICMS, definidas por meio de resolução do Senado Federal, conforme prevê o inciso IV do § 2º do art. 155 da CF.

Como mencionado acima, as alíquotas interestaduais estão fixadas em 12% como regra geral, pela Resolução do Senado nº 22, de 1989. Existem exceções, em especial as transações originadas das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, que sofrem incidência de 7%. Trata-se de um regime misto, em que há partilha da arrecadação do ICMS entre os Estados de origem e de destino nas transações interestaduais.

De modo simplificado, pode-se dizer que, na regra geral, o Estado “exportador” arrecada o resultado da incidência dos 12% sobre o valor da operação, enquanto o Estado “importador” fica com o equivalente à incidência da diferença entre a referida alíquota e sua alíquota interna. Assim, quanto maior (menor) a alíquota interestadual, maior (menor) a parcela do Estado de origem na partilha da arrecadação. Já no caso do Estado de destino, a situação é a inversa.

Com a aprovação da PEC, as operações interestaduais com energia elétrica passariam para o regime misto, mas com uma alteração, que trata de garantir a divisão igualitária da receita de ICMS entre Estados de origem e de destino.



No caso da energia elétrica, a dominância do princípio do destino foi plenamente justificável no contexto do final da década de 1980 do Século XX. Passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição, é notório que o Brasil enfrenta outra realidade econômica, com novas demandas dos Estados-membros e da União, que devem convergir para outro modelo de sistema tributário. Não faz sentido, hoje, que a energia elétrica produzida no Estado do Pará, por exemplo, possa gerar receita de ICMS para o Estado de São Paulo, e não signifique arrecadação direta para a unidade federativa de origem. Trata-se de uma situação injusta com os estados produtores de energia elétrica, sobretudo aqueles das Regiões Norte e Nordeste, onde se encontram grandes usinas hidrelétricas e vários parques eólicos. Tais unidades federativas assumem o ônus relacionado aos investimentos em serviços públicos básicos, tais como saneamento e saúde, para que os estados consumidores arrecadem ICMS.

Diante disso, somos favoráveis à aprovação da PEC.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, votamos pela **aprovação** da PEC nº 85, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

